

Categoria de Programação:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO MENOR					Código: 84.15.02.00
DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS					
CATEGORIA ECONÔMICA		Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
Código	Especificação				
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				27.262.856
3.1.0.0	Despesas de Custeio			11.632.708	
3.1.1.0	Pessoal		8.189.179		
3.1.1.1	Pessoal Civil	8.189.179			
3.1.2.0	Material de Consumo		1.051.191		
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		812.338		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	812.338			
3.1.4.0	Encargos Diversos		1.300.000		
3.1.4.1	Encargos Gerais	1.064.494			
3.1.4.4	Encargos com Serviços de Utilidade Pública	235.506			
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores		280.000		
3.2.0.0	Transferências Correntes			15.630.148	
3.2.1.0	Subvenções Sociais		15.176.000		
3.2.1.6	Outras Instituições	15.176.000			
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social		454.148		
3.2.3.1	Inativos	300.248			
3.2.3.3	Salário Família	153.900			
	TOTAL				27.262.856

tribunal de alçada civil

04

RESUMO GERAL DO ORÇAMENTO-PROGRAMA

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil conta com a seguinte estrutura programática para o exercício de 1 974, que será cumprida por sua única Unidade Orçamentária:

U.O.01- Primeiro Tribunal de Alçada Civil

1- Programa Simples

- Distribuição de Justiça Civil.

Relativamente aos recursos orçamentários, o total abrange Cr\$... 17.356.000,00, que correspondem a 0,1% das Despesas Correntes do Estado.

CAMPO DE ATUAÇÃO

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil é um órgão de justiça de Segunda Instância, juridicamente autônomo, de competência irrevogável.

São suas atribuições:

I- processar e julgar originariamente:

- a) as ações rescisórias de seus acórdãos ou de sentenças de primeira instância, nas causas de sua competência recursal.
- b) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, Câmaras,-/ Grupo de Câmaras ou ainda de seu Presidente, Vice-Presidente e Juizes;
- c) os mandados de segurança contra atos dos Juizes de primeira instância e de quaisquer autoridades, com exceção do Governador, Secretários de Estado e Prefeito da Capital, quando se relacionem com processos de sua competência recursal;
- d) os conflitos de jurisdição, as correções parciais e as exceções de suspeição, em causas de sua competência recursal;

II- julgar em grau de recurso:

- a) quaisquer ações, executivas ou não, de natureza fiscal, ou parafiscal, isto é, causas em que forem interessados os contribuintes e o Fisco, do Estado ou dos Municípios, bem como / das respectivas autarquias e outras entidades autônomas de direito público.
- b) quaisquer ações, executivas ou não, que tenham por causa, ou título, algum dos direitos previstos no artigo 298 e incisos nos I a XVIII, com exceção dos nos XI, primeira parte e XVI, do Código de Processo Civil;
- c) as ações de recuperação de títulos ao portador;
- d) as ações relativas à empreitada, à mediação, à representação comercial, à locação de serviços ou a qualquer outro contrato de prestação de serviços, excluídas as causas que se referirem a concubinato;